

Acórdão nº 084/2023

Processo de Ouvidoria nº 285/2023

OBJETO: Recurso interposto pelo Sr. I.G., em face de indeferimento do requerimento por parte do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: I.G.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE Blumenau e I.G.

Relator: Simone Gomes Traleski – Acórdão nº 084/2023

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR DA TAXA DE LIXO DOS ANOS 2020, 2021 E 2022, POIS SOLICITOU O DESLIGAMENTO DA ÁGUA NO IMÓVEL. ALEGAÇÃO POR PARTE DO USUÁRIO DE AUMENTO INDEVIDO NA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. TRIBUTO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 632/2007. VALOR DA TAXA DE LIXO VARIA CONFORME O NÚMERO DE ECONOMIAS, DE HABITANTES E CONSUMO DE ÁGUA E É CALCULADO DE UM ANO PARA O OUTRO. CONSUMO DE ÁGUA DE 2019 INTERFERIU NO VALOR DA TAXA DE 2020. A MÉDIA DE FATURAMENTO DE 2020 INTERFERIU NO VALOR COBRADO EM 2021. O NÚMERO DE ECONOMIAS E HABITANTES NO IMÓVEL CADASTRADO PERANTE A AUTARQUIA INTERFERIU NO VALOR DE 2022. A PARTIR DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DIMINUINDO O NÚMERO DE ECONOMIAS E INFORMANDO QUE O IMÓVEL ESTÁ DESOCUPADO, O VALOR DIMINUIU. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL É DEVER DO USUÁRIO. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto da Conselheira Relatora, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. I.G.

Blumenau, 14 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

SIMONE GOMES TRALESKI
Conselheira Relatora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B818-5DB3-2A65-7175

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE GOMES TRALESKI (CPF 064.XXX.XXX-36) em 15/06/2023 13:36:17 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amve.1doc.com.br/verificacao/B818-5DB3-2A65-7175>



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 15/06/2023
15:19:58 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 084/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 285/2022, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO/TITULAR, EM FACE DE INDEFERIMENTADO PEDIDO PELO SAMAE DE BLUMENAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 31 de maio de 2023, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto da Conselheira Relatora Sra. Simone Gomes Traleski, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 285/2022, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 97/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 31 de maio de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 285/2022.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 14 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 14/06/2023
13:43:39 -03:00

De: Simone T. - ASMASI

Para: Luiza Sens Weise

Data: 31/05/2023 às 16:01:57

Setores envolvidos:

ASMASI

Procedimento 285/2022

Boa tarde Luiza,

Segue o procedimento assinado.

Atenciosamente,

—

Simone Gomes Traleski

Assessora de Saneamento e Meio Ambiente

(47)3331-5820

www.ammvi.org.br

Anexos:

Voto_Procedimento_de_ouvidoria_n_285_2022.pdf

Procedimento de Ouvidoria: 285/2022

Objeto: Recurso interposto pelo Sr. I.G., em face de indeferimento do requerimento por parte do SAMAE de Blumenau

Interessados: Usuário I.G.; Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – Samae; Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR.

Relatora: Simone Gomes Traleski

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo usuário Sr. I.G., em face de indeferimento do requerimento por parte do SAMAE de Blumenau, sobre a alegação de aumento na Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

1.1 Dos fatos apresentados pelo Sr. I.G. à AGIR

- No dia 10/02/2020 foi solicitado desligamento temporário no fornecimento de água (RA 1647763).
- Os valores apresentados em faturas estão descritos na Tabela 1 e os valores da TCL em cada ano estão descritos na Tabela 2, conforme o extrato de débitos da f. 26.

Tabela 1 – Faturas apresentadas pelo usuário à AGIR e informações detalhadas das mesmas

Mês/ano	Leitura hidrômetro anterior	Leitura hidrômetro atual	Consumo (m³)	Média de consumo (m³)	Histórico de consumo (6 meses)	Valor TCL (R\$)
02/2020	389	401	12	45	Sim/valor ≠ 0	71,16
03/2020*	401	401	0	40	Sim/valor ≠ 0	71,16
11/2021	401	401	0	0	Não	51,23
01/2022**	401	401	0	0	Não	101,24
05/2022**	401	401	0	45	Sim/valor = 0	101,24

* Na f. 29 é apresentada outra fatura de Março/2020 com média de 45 m³;

** Na f. 26 é apresentado um extrato de débitos emitido pelo Samae, onde nos meses de Janeiro e Maio de 2022 a TCL está no valor de R\$56,37 (divergência se refere ao recálculo realizado pelo Samae, que está apresentado no item 1.2).

Tabela 2 – TCL dos anos de 2020, 2021 e 2022 conforme extrato de débitos

Ano	Valor TCL (R\$)
2020	71,16
2021	51,23
2022	56,37



1.2 Dos fatos apresentados pelo Samae à AGIR através de e-mail no dia 03/08/2022

- O Samae informou que o valor do faturamento TCL ano 2022 o cálculo foi realizado pelo nº de pessoas cadastrado em sistema (12 moradores), o cálculo efetuado é amparado pela Lei compl. 917/2013 art. 378 § 3º Caso as economias não possuam a média de consumo de água prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, a taxa a ser cobrada corresponderá ao consumo estimado de acordo com o que segue:

I - se o número de pessoas constante no cadastro do SAMAE for diferente de 0 (zero), o cálculo da média de consumo corresponderá ao produto da multiplicação deste pela média geral per capita de consumo mensal de água, fixada em 4,49 m³;

- Foi realizado contato com o cliente e esclarecido os critérios utilizados, a memória de cálculo da cobrança TCL e a importância da atualização cadastral. Informado, ainda, ao cliente sobre o recalculado TCL ano 2022 de R\$ 101,24 para R\$ 56,37¹, sendo aplicado considerando o critério: Lei compl. 917/2013 art. 378 § 3º II se o número de pessoas constante no cadastro do SAMAE for igual a 0 (zero), a média de consumo corresponderá ao consumo mínimo estabelecido para a categoria. IV - Fica estipulado o Consumo Médio Mínimo de 10 m³ (dez metros cúbicos) por economia para fins de cálculo da TCL.

1.3 Dos fatos apresentados pelo Samae à AGIR através do Ofício nº 269 em 26 de agosto de 2022

- O imóvel estava cadastrado como 3 economias em 2021;
- TCL é calculada com base na categoria do imóvel e no consumo de água (art. 378 do Código Tributário Municipal (CTM) - LC nº 632/2007);
- O município solicitou desligamento de água em março/2020 e o valor cobrado era com base do ano de 2019; o faturamento de 2021 fora cobrado com base nos meses que tiveram consumo efetivo em 2020;
- Alteração no cadastro ocorreu somente em 09/03/2022, onde passou a ser apenas um residencial e então o faturamento em 2022 foi com base no valor mínimo da categoria (art. 102 do Decreto nº 10.809/2015);
- Alteração de categoria só terá efeito em 2023, tendo em vista o faturamento anual.

¹ Decreto nº 10.809/2015

Art. 133. Mediante solicitação do usuário/cliente, em imóvel desocupado, as ligações prediais poderão ser desligadas temporariamente no ramal.

§ 1º O imóvel será considerado desocupado por declaração expressa do usuário/cliente, facultando ao SAMAE a fiscalização posterior.

A seguir, a Ouvidoria da AGIR emitiu o Parecer Conjunto nº 050/2022, que após apresentar breve relato dos fatos ocorridos, bem como a legislação acerca do tema, conclui que a manifestação registrada pelo usuário quanto revisão dos valores referentes à TCL nos anos de 2019 e 2020, bem como da realização de cobrança de TCL em relação a terreno vazio não merece prosperar.

Após o Parecer Conjunto, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Preparatória nº 050/2023, reconhecendo o recurso interposto, devido ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no § 5º do Artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2021 e encaminhou para julgamento do Comitê de Regulação, que após sorteio para relatoria foi designada esta Conselheira para relatar e proferir seu voto.

2. VOTO

Vale ressaltar inicialmente que a solicitação do usuário se refere a revisão do valor da TCL desde março de 2020, quando solicitou o desligamento temporário de água, incluindo os anos de 2020, 2021 e 2022.

Importante ressaltar que as taxas são tributos vinculados à sua finalidade, e são cobradas pela utilização efetiva ou potencial do serviço específico e divisível, conforme previsão no art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), corroborado pelo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Súmula Vinculante nº 19.

No âmbito do Município de Blumenau, o Código Tributário Municipal (CTM), através da Lei Complementar nº 632/2007, do art. 375 ao art. 381, regulamenta a cobrança da TCL. A base de cálculo está prevista no art. 377 do CTM, e leva em conta a natureza do serviço prestado, a quantidade do serviço prestado e o uso e destinação de economia.

O art. 378 especifica a fórmula de cálculo, conforme segue:

Art. 378. Para a fixação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo Ordinário, considerados os fatores mencionados no art. 377, adotar-se-á a seguinte fórmula de cálculo:

$$TL = VUR * FU * FF$$

I - Taxa Lixo – TL

II - Valor Unitário de Referência – VUR: é o valor obtido a partir da multiplicação dos custos envolvidos nos serviços de que trata este Capítulo, pela geração específica de lixo e pelo consumo mensal médio de água da economia, isto é:

$$VUR = GL * CA * (CC + CTD + CG)$$

GL = geração específica de lixo (ton./hab./mês) / (m³/hab./mês);

CA = consumo mensal médio de água da economia (m³/mês);

CC = custo específico do serviço de coleta (R\$/ton.);

CTD = custo específico do transbordo e deposição final (R\$/ton.);

CG = custo de gerenciamento (R\$/ton.).

§ 1º A média de consumo de água, para os fins apontados no inciso II deste artigo, é obtida através da **média anual de consumo faturado de água por economia registrada entre os meses de dezembro a novembro que anteceder ao exercício fiscal em que se efetuar o lançamento.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 917/2013)

§ 2º **Não se conseguindo estabelecer a média anual a que se refere o § 1º, considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 917/2013)

§ 3º Caso as **economias não possuam a média de consumo de água** prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, a taxa a ser cobrada corresponderá ao consumo estimado de acordo com o que segue:

I - se o número de pessoas constante no cadastro do SAMAE for diferente de 0 (zero), o cálculo da média de consumo corresponderá ao produto da multiplicação deste pela média geral per capita de consumo mensal de água, fixada em 4,49 m³ (quatro metros e quarenta e nove decímetros cúbicos);

II - **se o número de pessoas constante no cadastro do SAMAE for igual a 0 (zero), a média de consumo corresponderá ao consumo mínimo estabelecido para a categoria.**

[...]

IV - **Fica estipulado o Consumo Médio Mínimo de 10m³ (dez metros cúbicos) por economia para fins de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 917/2013)

§ 4º Quando em um único hidrômetro estiver ligada mais de uma economia, a média mensal de volume de água por economia será obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias.

§ 6º As definições dos usos dos imóveis estão relacionadas no Anexo VI deste Código.

§ 7º A possibilidade de alteração do lançamento da taxa de coleta de lixo por nova apuração da média de consumo de água, prevista no § 3º deste artigo, não se aplicará na hipótese do parágrafo único do art. 380.

A Tabela 3 apresenta os critérios utilizados para cálculo da TCL em cada ano em que foi solicitada revisão pelo usuário.

Tabela 3 – Critérios utilizados para o Cálculo da TCL em cada ano

Mês/ano	Valor TCL (R\$)	Critério
2020	71,16	§ 1º média anual de consumo faturado de água por economia registrada entre os meses de dezembro a novembro que anteceder ao exercício fiscal em que se efetuar o lançamento
2021	51,23	§ 2º Não se conseguindo estabelecer a média anual a que se refere o § 1º, considerar-se-á para efeito de cálculo a média aritmética dos meses em que houver faturamento
05/2022	56,37	§ 3º Caso as economias não possuam a média de consumo de água... II - se o número de pessoas constante no cadastro do SAMAE for igual a 0 (zero), a média de consumo corresponderá ao consumo mínimo estabelecido para a categoria

No que se refere a alteração cadastral realizada pelo usuário no dia 09/03/2022, a qual passou de três economias para uma, a mesma só terá efeito em 2023, tendo em vista o faturamento anual. Ressalta-se que é dever do usuário proceder à atualização de seu cadastro perante a Autarquia, conforme o art. 82 do Decreto no 10.809/2015:

Art. 82. O titular do imóvel e o usuário deverão manter atualizado o cadastro do imóvel, considerando endereço, categorias/economias, número de pessoas, existência de fonte alternava, entre outros.

[...]

§ 3º A mudança de categorias/economias, não informada pelo usuário, sempre que for para maior, ensejará a revisão retroativa das contas já emitidas e eventualmente pagas, em até 12 (doze) meses, sendo que as diferenças apuradas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, sob pena de corte de fornecimento. Sendo para inferior, não implicará devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.

[...]

Dessa forma da análise de toda a documentação e da argumentação apresentada no voto, o entendimento desta Relatora é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pelo usuário Sr. I.G.

É como voto!

Blumenau, 31 de maio de 2023.

Simone Gomes Traleski

Relatora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D05-1A0D-CC71-F8CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE GOMES TRALESKI (CPF 064.XXX.XXX-36) em 31/05/2023 16:02:17 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amve.1doc.com.br/verificacao/0D05-1A0D-CC71-F8CF>